(138/2025)

EMENTA: Direito Registral. Recurso Administrativo. Cancelamento de Registro. Pedido improcedente.

I. **Caso em Exame**

1. Recurso administrativo interposto contra sentença que negou o cancelamento do registro referente à sociedade, alegando que a pessoa jurídica se encontra inoperante desde 1984 e que não há necessidade de liquidação devido à ausência de patrimônio e de passivo.

II. **Questão em Discussão**
2. A questão em discussão consiste em determinar se o cancelamento do registro de pessoa jurídica pode ser realizado sem a liquidação e extinção formal, conforme exigências legais.

III. **Razões de Decidir**
3. A dissolução judicial da sociedade não afasta a necessidade de cumprimento de exigências registrais e apresentação de documentos, como o contrato social adaptado e certidões negativas.
4. A sentença judicial apenas supriu a manifestação de vontade do sócio revel, mas não declarou a extinção jurídica-formal da sociedade, que depende de registro público e cumprimento de requisitos legais.

IV. **Dispositivo e Tese**
5. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: 1. A dissolução judicial não exime o cumprimento de requisitos legais para extinção da sociedade. 2. A extinção formal depende de liquidação e averbação no registro próprio.

Legislação Citada:

· Código Civil, arts. 1.033, 1.034, 1.036, 1.109, 1.111, 2.031; Lei n. 8.935/1994, art. 28.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1167881-39.2024.8.26.0100 e o código 127B6EE.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso administrativo interposto por **HIROYUKI SATO** em face da r. sentença de fls. 46/51, proferida pela MM Juíza Corregedora Permanente do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, que, em pedido de providências, negou o requerimento de cancelamento do registro nº 084.696, de 08 de março de 1984, referente à pessoa jurídica Samarti S/C Ltda.

O recurso busca a reforma da sentença, sustentando que não cabe ao Oficial discutir título judicial transitado em julgado, de modo que indevidas as exigências formuladas, sobretudo em razão da dissolução da sociedade há mais de três décadas (pessoa jurídica estaria inoperante desde 1984) e porque algumas das exigências já foram atendidas ou supridas pela decisão judicial. Acrescenta que não há necessidade de liquidação, haja vista que não restou patrimônio, não há dívidas ou responsabilidades outras, certo de que a decisão judicial reconheceu a dispensa da liquidação.(fls. 59/75).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 88/90).

É o relatório.

Passo a opinar.

De início, a apelação deve ser recebida como recurso administrativo, haja vista que, em se tratando de averbação, e não de registro em sentido estrito, cabível, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, recurso administrativo a ser julgado pelo Corregedor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1167881-39.2024.8.26.0100 e o código 127B6EE.



Geral da Justiça.

O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a r. Sentença, que bem analisou a questão posta em discussão.

De acordo com os autos, em 24 de setembro de 2024, o recorrente apresentou ao Oficial de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica requerimento para registro da sentença proferida nos autos do processo judicial nº 1057809-63.2016.8.26.0100 (ação de dissolução de sociedade movida pelo recorrente em face de João Alfonso Marti Traver), pelo qual o Juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo julgou *"procedente o pedido para, por decisão judicial, dissolver a sociedade Samartis S/C Ltda*" (fls. 29/30). Com base neste título, o recorrente requereu o cancelamento do registro 084.696, referente ao contrato social da sociedade civil denominada Samarti S/C Ltda (CNPJ/MF nº 53.372.819/0001-46).

Recepcionado o requerimento, o Oficial apresentou a seguinte nota de exigência (prenotação 436.182), à fl. 13:

> *"É necessário que o sócio remanescente Hiroyuki Sato apresente, conjuntamente com o mandado em anexo, o contrato social consolidado e devidamente adaptado aos termos do Novo Código Civil Brasileiro, a teor do que dispõe o art. 2.031 o mesmo Código em comento, bem como o instrumento de distrato social acompanhado das certidões negativas de débitos de praxe, a saber: da Receita Federal do Brasil em conjunto com a da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, assim como o Certificado de Regularidade do FGTS (Decreto Lei nº 1.715/79, Lei 8.212/91 art. 47, I "d", Lei 8.036/90 art. 27 "e" e Decreto Lei nº 147/67)."*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1167881-39.2024.8.26.0100 e o código 127B6EE.

Rejeitado o requerimento na esfera administrativa, ingressou o recorrente com o presente pedido de providências perante a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, quando o Oficial foi instado a prestar esclarecimentos, o que foi feito nos seguintes termos (fls. 38/39):

> "*Inicialmente, é preciso destacar que o requerente formulou como pedido na sua petição inicial a determinação judicial para cancelamento do registro 84.696 de 08/03/1984 (fl. 9). Contudo, esse pedido, além de ser totalmente incabível, não se compatibiliza com a real pretensão do requerente, que almeja uma averbação de dissolução, liquidação e extinção da pessoa jurídica registrada sob nº 84.696, e não o cancelamento daquele registro (vide item "d" do pedido formulado na petição inicial da ação judicial – fl. 16).*
>
> *De todo modo, a pretensão do requerente não comporta acolhimento.*
>
> *Como se sabe, dissolução da sociedade não se confunde com sua extinção. A dissolução da sociedade pode decorrer da vontade dos sócios ou pode ser declarada judicialmente nas hipóteses do art. 1.034 do Código Civil.*
>
> *No caso dos autos, o requerente alegou judicialmente que firmou uma sociedade com um outro sócio (João Alfonso Marti Traver) e que a sociedade deixou de exercer atividades, estando paralisada informalmente há vários anos.*
>
> *No entanto, por razões não esclarecidas, o outro sócio teria se recusado a assinar o distrato social. Ao que consta, o outro sócio não foi encontrado para ser citado, tendo o*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1167881-39.2024.8.26.0100 e o código 127B6EE.

processo corrido à sua revelia, com mera contestação por negativa geral através de curador especial.

A r. sentença julgou procedente o pedido para declarar a dissolução da sociedade. Inegável que essa r. sentença teve o mero condão de suprir a manifestação de vontade do outro sócio revel, permitindo que a sociedade seja considerada dissolvida apesar da falta de concordância expressa e da assinatura do outro sócio. Sem embargo, a despeito da dissolução judicial da sociedade, a extinção da pessoa jurídica depende de registro público, bem como do cumprimento de certos requisitos legais. Conforme dispõe o art. 1.036 do Código Civil, ocorrida a dissolução, cabe ao administrador providenciar a liquidação da sociedade e, posteriormente, a sua extinção formal.

Vale ressaltar que a r. sentença do processo 1057809-63.2016.8.26.0100 limitou-se a declarar a dissolução da sociedade, não tendo declarado a sua extinção do ponto de vista jurídico-formal.

Bem por isso, a r. sentença é suficiente para suprir a manifestação de vontade do sócio João Alfonso Marti Traver, mas não afasta a necessidade do cumprimento de exigências registrais e da apresentação de documentos, dentre os quais o contrato social adaptado ao atual Código Civil e o instrumento do distrato social (referido na r. sentença), além das certidões negativas e de regularidade mencionadas na nota devolutiva.

Cumpre destacar que deverá constar do distrato social que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1167881-39.2024.8.26.0100 e o código 127B6EE.

houve a liquidação da sociedade, bem como indicação do liquidante responsável por ela. Nesse passo, é evidente que a responsabilidade civil por eventual falha na liquidação será do liquidante, e não do Poder Judiciário. Pois a r. sentença limitou-se a acolher o pedido formulado pelo requerente, com base em alegação unilateral de inexistência de débitos.

Assim sendo, a averbação da extinção da pessoa jurídica depende da apresentação dos documentos referidos, juntamente com a r. sentença que declarou a dissolução da sociedade, não sendo admissível exonerar obliquamente o sócio requerente de suas responsabilidades legais, as quais deverão constar da formalização da averbação."

A sentença corretamente acolheu as razões apresentadas, forte no argumento de que o cancelamento do registro da pessoa jurídica independentemente do cumprimento dos requisitos legais e normativos não está amparada na singela sentença judicial que decretou a dissolução da sociedade.

É certo que o Oficial de Registro tem autonomia e independência no exercício de suas atribuições, podendo recusar títulos que entender contrários à ordem jurídica e aos princípios que regem sua atividade, o que não se traduz como falha funcional.

Nesse sentido, o art. 28 da Lei n. 8.935/1994 prescreve que *"os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições*".

Como se sabe, no sistema registral, vigora o princípio da legalidade estrita, pelo qual somente se admite o ingresso de título que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1167881-39.2024.8.26.0100 e o código 127B6EE.

atenda aos ditames legais. Assim, o Oficial, quando da qualificação registral, perfaz exame dos elementos extrínsecos do título à luz dos princípios e normas do sistema jurídico (aspectos formais), devendo obstar o ingresso daqueles que não se atenham aos limites da lei.

É o que prevê o item 117, Cap. XX, das NSCGJ: *"Incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais"*.

No caso, a sentença judicial limitou-se a decretar a dissolução da sociedade com fundamento no art. 1.034, II do Código Civil, fundada na premissa do total desaparecimento da *affectio societatis* e da exigência do reconhecimento judicial para que a extinção pudesse produzir efeitos. A vontade, e apenas a vontade do sócio, foi substituída pela sentença judicial.

Evidentemente, como bem esclarecido pelo Registrador, ocorrida a dissolução, imprescindível a satisfação dos requisitos elencados na nota devolutiva e o cumprimento de um conjunto de atos objetivando a extinção da sociedade, em aspectos legais, contábeis e tributários, os quais, à toda evidência, não foram atendidos pelo recorrente.

O procedimento para extinção de uma pessoa jurídica abrange 3 etapas, a saber: 1) dissolução: resulta da deliberação dos sócios ou da ocorrência das demais hipóteses previstas no art. 1.033 do Código Civil; 2) a liquidação: essa fase tem por finalidade o levantamento do ativo e do passivo da pessoa jurídica, com quitação de todas as dívidas e partilha de eventual saldo, passando a denominação da pessoa jurídica a conter a expressão “em liquidação”; 3) a extinção da pessoa jurídica, que se encerra com a aprovação das contas do liquidante pelos sócios, após o que deverá

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1167881-39.2024.8.26.0100 e o código 127B6EE.

ser requerida a averbação da extinção da pessoa jurídica.

Neste contexto, da mesma forma em que houve manifestação de vontade dos sócios para formação da pessoa jurídica, a sua dissolução também depende desta mesma vontade (artigo 1.033 do Código Civil). Ainda que seja possível a dissolução judicial da sociedade a requerimento de qualquer sócio, como prevê o artigo 1.034 do Código Civil, tal providência não é suficiente para extinção imediata da pessoa jurídica, como pretende a parte recorrente, sendo necessária a subsequente liquidação da sociedade, em conformidade à previsão contida no artigo 1.036 do Código Civil. A *liquidação judicial*, por sua vez, também é possível e observará o disposto na lei processual, mas a sociedade somente será finalmente extinta com averbação no registro próprio (artigos 1.109 e 1.111 do Código Civil).

Adicionalmente, a dissolução e a liquidação da pessoa jurídica condicionam-se ao regramento legal, de modo que a sociedade deve estar adaptada à legislação vigente para que se possam verificar, por exemplo, a existência de credores insatisfeitos com a sua extinção e a responsabilidade dos sócios atuais ou até mesmo do liquidante.

Na situação em exame, com a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei n.10.406/2002, as formas societárias previstas na legislação anterior foram profundamente alteradas, motivo pelo qual houve previsão de que as associações, sociedades e fundações deveriam se adaptar à nova lei. Para tanto, o legislador concedeu prazo certo, que foi oportunamente prorrogado, mas venceu definitivamente em 11 de janeiro de 2007, tal como previsto no artigo 2.031 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n.11.127/05.

Portanto, a adaptação do contrato social à legislação vigente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1167881-39.2024.8.26.0100 e o código 127B6EE.

é condição necessária para que o atual sócio requeira dissolução da sociedade, a qual deverá ser averbada, após regular liquidação, para que possa produzir efeitos (artigos 45 e 51 do Código Civil). Importante ressaltar que é possível a adequação do contrato social e o distrato em um único instrumento, que deverá ser apresentado ao Oficial Registrador, o qual identificará eventuais deficiências.

Deste modo, a sentença judicial apresentada como título não enseja a prática de atos registrários tal como postulado, por colidir com o princípio da segurança jurídica que informa os registros públicos, mantida a decisão proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente em todos os seus fundamentos.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1167881-39.2024.8.26.0100 e o código 127B6EE.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 7 de abril de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1167881-39.2024.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1167881-39.2024.8.26.0100 e o código 12A6AB3.